

Acórdão: 13.694/00/2^a
Impugnação: 53.123
Impugnante: PJF Comercial Ltda.
PTA/AI: 01.000102392-76
Inscrição Estadual: 342.533640.0062
Origem: AF/Ituiutaba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo - As planilhas anexas aos autos demonstram claramente as irregularidades relacionadas no Auto de Infração, contudo os valores atribuídos à base de cálculo não retratavam fielmente a realidade, pelo que foram alterados pelo Fisco, com base nas notas fiscais apresentadas pela Impugnante. Infração parcialmente mantida.

Obrigação Acessória - Falta de Entrega de Livro Fiscal - Correta a sanção aplicada, com base no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI (artigo 55, incisos II, a e artigo, 55, inciso XII, ambos da Lei 6763/75), frente a constatação, através de Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, no período de 01.01.94 a 30.11.94, que o contribuinte promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e ainda deixou de entregar o livro Registro de Inventário no prazo previsto no Ofício 178/95 (multa isolada, artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40/43, contestando os preços utilizados pelo Fisco por considerá-los divergentes da realidade. Junta notas fiscais de saída (fls. 59/118). Alega que foram considerados diversos modelos diferentes de um mesmo item, sendo que foi utilizado o preço mais alto e não a média. Trata do caráter corretivo das multas isoladas e pede pelo cancelamento com base no artigo 53, § 3º da Lei 6763/75.

O Fisco reformula os cálculos para adequar a base de cálculo aos valores demonstrados pela Impugnante em sua peça de defesa (fls. 124/135)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em manifestação de fls. 139/143 o Fisco salienta que o contribuinte não negou as infrações a ele imputadas, apenas contestou a base de cálculo e que, tendo em vista que a base de cálculo foi devidamente reformulada, entende não existir mais controvérsia.

DECISÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o Levantamento Quantitativo desenvolvido é procedimento tecnicamente indôneo e está previsto na legislação tributária, precisamente no artigo 194, inciso II do RICMS/96. Nas planilhas de fls. 09 a 18 todas as saídas e entradas estão devidamente relacionadas e no quadro de fl. 19 consta o demonstrativo global, através do qual verificam-se as omissões de entradas e saídas por mercadoria.

Logo, as acusações de saídas e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal encontram-se devidamente comprovadas. A dúvida que pairava sobre o Levantamento Quantitativo restringia-se aos valores atribuídos à base de cálculo. Por esta razão a Impugnante anexou as notas fiscais de fls. 60 a 118, demonstrando o real valor de venda das mercadorias comercializadas. Diante das evidências e da constatação de que os preços utilizados não representavam fielmente a realidade, o Fisco alterou o crédito tributário, alicerçando a base de cálculo na média ponderada dos preços constantes das notas fiscais apresentadas.

Portanto, com relação ao Levantamento Quantitativo levado a efeito, não há qualquer outra correção a ser feita, nem mesmo com relação as sanções aplicadas, visto estarem expressamente previstas em Lei.

No que tange a falta de entrega de livros fiscais, salienta-se que são as obrigações acessórias que propiciam a operatividade prática e funcional do tributo e possibilitam ao Estado acompanhar o aparecimento no mundo factual das obrigações principais. O desrespeito ao dever acessório é uma infração e provoca a imposição de multa isolada, independentemente de ter havido ou não prejuízo ao Erário, sendo a responsabilidade por infrações a legislação tributária objetiva, conforme artigo 136 do CTN c/c o artigo 2º da CLTA/MG.

Salienta-se que a multa isolada aplicada esta prevista no artigo 54, inciso VII da Lei 6763/75 e o *quantum* exigido corresponde à gravidade da falta cometida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação procedida pelo Fisco e DCMM de fls. 135 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e João Alves Ribeiro Neto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/05/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**

CC/MIG